

Projeto de Lei nº de 2025

(Dos Srs. Mário Heringer e Pedro Campos)

Apresentação: 18/03/2025 14:25:19.787 - Mesa

PL n.1056/2025

Esta lei altera a lei nº 9.503, de 24 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispensar o exame toxicológico de condutores das categorias C, D e E se, durante o prazo de validade do exame toxicológico vigente até 30 dias antes de seu vencimento, o condutor não tiver cometido nenhuma infração, nem estiver a responder a processo para apuração de infração, preenchidos os demais requisitos da lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 9.503, de 24 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar, com as seguintes modificações:

“Art. 148-A.

.....

§2º-A. Preenchidos os demais requisitos previstos na lei, será dispensado o exame a que se refere o parágrafo anterior para fins de renovação da Carteira Nacional de Habilitação se, entre a data do exame toxicológico vigente e o trigésimo dia anterior ao vencimento de sua validade, o condutor não tiver cometido nenhuma infração, nem estiver a responder a processo para apuração de infração prevista na lei, preenchidos os demais requisitos previstos na lei.

§2º-B. No caso do §2º-A, o prazo de validade do exame toxicológico será prorrogado automaticamente por uma única vez por 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

.....



* C D 2 5 3 4 6 8 9 9 1 9 0 0 *

§5º-A. Após o levantamento da suspensão a que se refere o inciso II do §5º, e para fins de renovação da Carteira Nacional de Habilitação no período subsequente, o condutor será obrigado a realizar novo exame toxicológico no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses

§5º-B. O exame a que se refere o §5º-A, em caso de negativo e preenchidos demais requisitos da lei, terá seu prazo de validade prorrogado conforme §2º-B.

§8°.....

II – no caso do §2º, e ressalvada a hipótese prevista no §§2º-A e 2º-B, a aplicação das sanções previstas no § 5º deste artigo e nos artigos. 165-B e 165-D deste Código, conforme a irregularidade verificada. (NR)

§9º-A. A dispensa da realização do exame toxicológico nos termos do §2º-A deverá ser comunicada nos termos do parágrafo anterior”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, condutores profissionais (categorias C, D e E)¹ devem comprovar resultado negativo em exame toxicológico a cada dois anos e meio como uma das condições para a obtenção/renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). O referido exame deverá “(...) aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran”². Com tal exigência, o

¹ Art. 143 do CTB. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação: III - **Categoria C** - condutor de veículo abrangido pela categoria B e de veículo motorizado utilizado em transporte de carga cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas); IV - **Categoria D** - condutor de veículo abrangido pelas categorias B e C e de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros cuja lotação excede a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista; V - **Categoria E** - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, **trailer** ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação excede a 8 (oito) lugares.

² Teor do §1º do artigo 148-A do CTB.



legislador buscou contribuir para a redução dos riscos de acidentes rodoviários, assegurando que motoristas profissionais estejam livres de substâncias que possam comprometer sua habilidade de conduzir com segurança.

Reconheço a importância do referido exame para a proteção das vias terrestres do país; entendo ser possível contribuir ainda mais com a segurança viária a partir da concessão de espécie de “prêmio” para os bons condutores. Nesse sentido, apresento o presente projeto de lei que modifica Código de Trânsito Brasileiro/CTB para dispensar o referido exame toxicológico se, durante o prazo de validade do exame toxicológico vigente até 30 dias antes de seu vencimento, o condutor não tiver cometido nenhuma infração, nem estiver a responder a processo para apuração de infração, preenchidos os demais requisitos da lei. Diante dessa situação, o exame toxicológico vigente terá sua validade prorrogada uma única vez pelo prazo de dois anos e meio. Entendo que a dispensa do exame poderá estipular os condutores a não cometerem infrações durante o, digamos, período aquisitivo do direito; afinal, e apenas a título de exemplo, o exame em questão no Estado de Minas Gerais/MG tem custo entre R\$ 120,00 e R\$ 165,00.

Agora, caso o condutor profissional tenha sofrido sanção de suspensão de seu direito de dirigir pelo fato de o exame anterior ter dado positivo, imponho como condição para o restabelecimento desse direito, além das sanções já previstas no CTB, que após o levantamento da suspensão, este condutor se submeta a exame toxicológico no prazo menor de 1 ano e 6 meses. Em caso de o novo exame der negativo, o prazo de validade deste será prorrogado automaticamente caso não venha a sofrer sanção administrativa durante o prazo de validade do referido exame.

O prazo no qual o condutor profissional não deve cometer infração do CTB (ou estar a responder a processo) para o benefício da prorrogação tem como termo inicial a data do exame toxicológico vigente e termo final 30 dias antes de seu vencimento. O termo *ad quem* estabelecido se deve, pois hoje o CTB estabelece ser dever do órgão máximo executivo de trânsito da União a comunicação ao condutor, por meio do sistema de notificação eletrônica, o vencimento do prazo para a realização do exame toxicológico com 30 (trinta) dias de antecedência. Então, se durante esse prazo o condutor não cometeu infração, no mesmo prazo, o órgão de trânsito da União deverá comunicar a dispensa do exame toxicológico.



Entendo que o proposto neste projeto de lei poderá estimular inúmeros condutores profissionais a serem ainda mais prudentes no trânsito e, com isso, reduzir a letalidade em nossas vias. Para aqueles que insistem em não respeitar as regras de trânsito, o exame toxicológico de dois anos e meio em dois anos e meio continuará sendo exigido.

Diante do exposto, encaminho este projeto de lei para consideração e deliberação de meus pares.

Sala das Sessões, de março de 2025.

Deputado Mário Heringer (PDT/MG)

Deputado Pedro Campos (PSB/PE)



* C D 2 5 3 4 6 8 9 9 1 9 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Mário Heringer)

Esta lei altera a lei nº 9.503, de 24 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispensar o exame toxicológico de condutores das categorias C, D e E se, durante o prazo de validade do exame toxico-cológico vigente até 30 dias antes de seu vencimento, o condutor não tiver cometido nenhuma infração, nem estiver a responder a processo para apuração de infração, preenchidos os demais requisitos da lei.

Assinaram eletronicamente o documento CD253468991900, nesta ordem:

- 1 Dep. Mário Heringer (PDT/MG)
- 2 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)

